



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 29 de setembro de 2016

nº 1243 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

>>Ministério Público Estadual Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 13

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Licitações

>>Avisos Pág. 14

Poder Executivo

EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 006/2016/D1ºC-SPJ

Processo n.: 01703/14/TCE-RO

Interessado: SEDUC – Secretaria de Estado de Educação

Assunto: Tomada de Contas Especial

Responsável: JUCIARA SOUZA DA SILVA

Finalidade: Audiência – Mandado de Audiência n. 314/2016/D1ºC-SPJ

Em decorrência da não localização da responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora JACIARA SOUZA DA SILVA, CPF n. 022.139.442-70, na qualidade de Membro da Comissão de Recebimento de Mercadorias e Serviços da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Roberto Duarte Pires, à época dos fatos, da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0059/2016-GCBAA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca da infringência mencionada no item II da referida decisão.

A interessada, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 01703/14/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pela interessada, ou representante legalmente constituído no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos deste mandado implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA

DIRETORA DO DEPARTAMENTO

Matrícula 244

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 005/2016/D1ºC-SPJ

Processo n.: 02411/16/TCE-RO

Interessado: SESAU – Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Edital de Licitação – 047/05/SESAU

Responsável: Rondon Service LTDA, por meio do representante legal, o Senhor Júlio César Martins Bonache

Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 031/2016/D1ºC-SPJ

Em decorrência da não localização da responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando
certificação digital da ICP-Brasil.

CITADA a Empresa RONDON SERVICE LTDA, CNPJ n. 02.869.423/0001-78, por meio do seu representante legal, o Senhor JÚLIO CÉSAR FERNANDES MARTINS BONACHE, da DM-GCJEPPM-TC 000191/16, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca da infração abaixo elencada e/ou recolha aos cofres do Estado o débito, acrescido dos encargos financeiros, a seguir demonstrado:

1) Solidariamente com os Senhores NILSEIA KETES, MARIA APARECIDA BOTELHO, MACILON VIEIRA DE SOUZA, ERODI ANTÔNIO MATT e MILTON LUIZ MOREIRA, em face do descumprimento ao disposto nos artigos 7º, § 2º, II, 40, § 2º e, principalmente, 43, IV, da Lei n. 8.666/93, conforme descrito no item II da referida decisão. Valor do débito original: R\$ 3.323.917,05 (três milhões trezentos e vinte e três mil, novecentos e dezessete reais e cinco centavos).

A empresa interessada, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 02411/16/TCE-RO, que tratam de Tomada de Contas Especial – Convertida em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 00430/16 – Edital de Licitação – 047/05/SESAU, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pela interessada, ou representante legalmente constituído no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos deste mandado implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO
Matrícula 244

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO Nº: 12506/2016
UNIDADE: Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA/DER/RO
ASSUNTO: Representação em face do Pregão Eletrônico n. 517/2016/SUPEL/RO – contratação de empresa especializada no gerenciamento de abastecimento de combustíveis para atender a frota do FITHA/DER/RO
RESPONSÁVEIS:
REPRESENTANTE:
1. MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL – Superintendente Estadual de Licitações, CPF: 302.479.422-00
2. ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – Presidente do FITHA/DER/RO, CPF: 315.682.702-91
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, CNPJ: 05.340.639/0001-30
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

00235/16-DM-GPCN-TC

Os presentes autos tratam da representação interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, CNPJ: 05.340.639/0001-30, pessoa jurídica de direito privado, noticiando

possível irregularidade constante do Edital de Pregão eletrônico n. 517/2016/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético e sistema que utilize tecnologia de informação via web, através de rede credenciada de postos, para atender às necessidades da frota de veículos e equipamentos do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA/DER/RO.

Em síntese, a representante questiona a existência de uma restrição para a participação do certame, que se depreende a partir da leitura do item 5.4.3 do edital referido, com a seguinte redação:

5.4. Não poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO, empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:

[...]

5.4.3. Que, por quaisquer motivos, tenham sido declaradas inidôneas ou unidas com suspensão por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial, pelo órgão que a praticou, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição;

A representante argumenta que a restrição imposta no instrumento convocatório exorbita os ditames legais, mormente o art. 7.º da Lei Federal n. 10.520/02 e o art. 87, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93, na medida em que a interpretação dominante na doutrina e, bem assim, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a respeito desses dispositivos legais, é no sentido de que as sanções por eles cominadas – a saber, a de suspensão e a de impedimento – espraíam seus efeitos unicamente na esfera político-administrativa a que pertencer o órgão que as aplicarem, diferentemente da pena de declaração de inidoneidade, contida no inciso IV do supracitado art. 87.

Em vista disso, defende a representante que o item mencionado, ao restringir a participação a empresas por ventura penalizadas com suspensão ou impedimento por órgãos e entidades pertencentes a outros entes federativos – é dizer, a outros entes que não o Estado de Rondônia – implica em redução injustificável na competitividade do certame.

Por conseguinte, pede a representante a suspensão limitar do procedimento licitatório em testilha.

É o relatório.

Preliminarmente, reputo presentes os requisitos de admissibilidade da presente Representação, uma vez demonstrado o interesse e legitimidade da empresa representante, para apuração de atos e fatos administrativos de responsabilidade de agentes sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas.

Assim é que, atendidos os critérios constantes do art. 113, § 1.º, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 52-A, inciso VII e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 80, caput, e art. 82-A, inciso VII e § 1.º, do Regimento Interno do TCE/RO, deve esta representação ser autuada e regularmente processada, franqueando-se seu conhecimento.

Desta feita, passo a examinar, em sede de cognição sumária, o pedido de antecipação de tutela formulado pela representante, para determinar a suspensão do procedimento licitatório em tela, nos termos do artigo 3.º-A da Lei Orgânica, c/c art. 108-A do RITCERO.

Do quanto consta da peça vestibular, em que pese a coerente análise empreendida a respeito do posicionamento doutrinário e jurisprudencial voltado a delimitar o alcance dos efeitos das penas de suspensão e de impedimento para licitar e contratar, respectivamente previstas nos sobreditos art. 87, III, da Lei n. 8.666/93 e art. 7.º da Lei n. 10.520/02,

forçoso é reconhecer que a medida pleiteada carece de plausibilidade jurídica, inviabilizando sua concessão.

Para melhor apreciação, transcrevem-se os dispositivos em comento: (destacou-se):

Lei n. 8.666/93

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Lei n. 10.520/02

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

A compreensão de eventual limitação da eficácia da sanção imposta ao contratado ao âmbito da jurisdição administrativa do ente contratante advém de suposta diferença semântica no uso das expressões "Administração", constante no caput e no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93, e "Administração Pública", presente no inciso IV, que prevê a pena de declaração de inidoneidade. Ou seja, enquanto o inciso III, em consonância com o caput, levaria ao entendimento de que se trata apenas do próprio ente federativo contratante, o inciso IV, ao utilizar expressão dita mais abrangente, estenderia os efeitos da penalidade a contratações com outros entes federativos.

Por sua vez, a dicção do art. 7.º da Lei n. 10.520/02 enseja, para muitos, a convicção de que a conjunção "ou", significando alternatividade, acarreta a presunção de que o impedimento de licitar e contratar mencionado dar-se-ia tão somente com o ente federativo ante o qual a conduta faltosa fosse perpetrada pelo competidor, não se estendendo aos demais. É dizer, punido pela concretização de qualquer das condutas descritas no núcleo do enunciado normativo sub examine, o participante do procedimento licitatório estaria, então, impedido de licitar e contratar com o Município (ou o Estado, ou a União) licitante, porém não impedido de fazê-lo com outros Municípios (ou Estados, ou União).

As razões para semelhante delimitação não devem subsistir, contudo. Primeiramente porque a defesa da moralidade administrativa, da probidade, e da isonomia, é condicionante a reger a atuação de toda a Administração Pública, em suas diversas esferas e órgãos. De maneira que, existindo elementos caracterizadores de postura inidônea ou, de qualquer modo, passível de punição tal que obste o sancionado de licitar e/ou contratar com o poder público, tais elementos seriam bastantes para obstar que órgãos e entidades de outras esferas administrativas procedam

a futuras contratações com a pessoa penalizada, sob risco de prejuízo similar.

Além disso, não há qualquer diferença entre as expressões "Administração" e "Administração Pública", uma vez que esta última é uma só, apenas sujeita a descentralização de suas funções para melhor atender o seu desempenho, com vistas ao interesse público primário.

Por fim, considerando a diversidade de contratações e certames empreendidos nas diferentes esferas da Administração Pública, semelhante distinção poderia acarretar ineficácia da punição imposta.

Esses argumentos constituem, ademais, o entendimento remansoso do Superior Tribunal de Justiça, órgão colegiado com atribuição constitucional de conferir uniformidade à interpretação de lei federal. Desta egrégia Corte judicial, sobressaem os seguintes julgados (em destaque):

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294)

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. [...]. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional. 5. Segurança denegada. (MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)

Em face do exposto, DECIDO:

I – Indeferir o pedido de suspensão do procedimento licitatório deflagrado por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 517/SUPEL/RO, dada a ausência da plausibilidade jurídica;

II – Notificar, via ofício, a representante PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – EPP, instruindo o ofício com cópia desta decisão;

III – Notificar, via ofício, os responsáveis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem justificativas sobre a irregularidade apontada nesta peça vestibular, ou demonstrem nos autos a sua retificação; deverá o ofício ser instruído com cópia das peças pertinentes;

IV – Cumpridas as determinações supra, Encaminhar este documento para o Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para que proceda a sua autuação como Representação;

V – Intimar, por ofício, o Ministério Público de Contas; e

VI – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 1394/16

PROCESSO: 5046/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Iolanda Nunes de Souza - CPF nº 078.802.862-68
RESPONSÁVEL: Carlos Roberto Rodrigues Dias – CPF nº 227.332.486-34
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 2 de agosto de 2016

Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais. Proventos calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedido a servidora IOLANDA NUNES DE SOUZA, como tudo dos autos consta.
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedido à servidora IOLANDA NUNES DE SOUZA, inscrita no CPF sob nº 078.802.862-68, ocupante do cargo de serviços gerais, ASD 524, classe A, referência IV, com carga horária de 40 h, matrícula nº 2376, Regime Jurídico Estatutário do quadro permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, por meio da Portaria nº 365/2012/D.B./IPMV, publicado no DOM nº 1.403, em 2.10.2012, com fundamentos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, combinado com §8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 17 da Lei Complementar Municipal nº 1.963/2006.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena-IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena-IPMV, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após o registro do ato, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, original acostados às fls. 13/14, substituindo-as por fotocópias, devendo certificar na certidão original que o tempo de contribuição já foi computado para a concessão de aposentadoria, inclusive constando o número do registro da aposentadoria, encaminhando ao Órgão de origem, que deverá ficar responsável por sua guarda; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01416/16

PROCESSO: 2963/2012 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Cecília Barboza Macedo
CPF n. 001.199.308-11
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 2 de agosto de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Cecília Barboza Macedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato concessório de aposentadoria n. 0057/IPERON/GOV-RO, de 4 de abril de 2011, publicado no DOE n. 1712,

de 12.4.2011, e Retificação, publicada no DOE n. 1792, de 10.8.2011 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Cecília Barboza Macedo, no cargo de Agente de Polícia, referência 03, matrícula n. 300017377, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda n. 47/2005, e LCE Previdenciária n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/2030/2010-Iperon, originário do processo n. 01-2201.08162-00/2010-Sead;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original de Certidão de Tempo de Contribuição do INSS – fls. 6/7 –, devendo certificar-se que o tempo de contribuição já foi computado para a concessão da aposentadoria em tela, inclusive constando no documento o número do registro do referido benefício, encaminhando-a, após, via Ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 2 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N.: 01614/16@
ASSUNTO: Denúncia – busca providências visando o melhoramento das condições de trabalho e estrutura para realização de exames utilizando-se dos equipamentos de Microlab Espida versão 2003 e Betrice com sistema flash e pneumatacógrafo
INTERESSADO: Ministério Público Estadual
DENUNCIANTE: Aurita Cordeiro de Lucena, CPF n. 325.515.844-34
RESPONSÁVEL: Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. OFÍCIO N. 072/16-ENCAMINHA DENÚNCIA SOBRE EQUIPAMENTOS

ADQUIRIDOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO. EXISTÊNCIA DE DOIS AUTOS CONTENDO AS MESMAS PARTES, OBJETOS E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO EXPEDIENTE SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. De acordo com o artigo 301, § 3º, do Código de Processo Civil, "há litispendência quando se repete ação que está em curso".

2. Extinção do feito, sem julgamento de mérito.

3. Arquivamento.

0250/16-DM-GCBAA-TC

Tratam de documentos encaminhados a esta Corte de Contas, por meio do Ofício n. 072/16, protocolado sob o n. 01614/16, em 16.2.2016, oriundo do Ministério Público, tendo como declarante Aurita Cordeiro Lucena, Fisioterapeuta, busca providências visando o melhoramento das condições de trabalho e estrutura para realização de exames utilizando-se dos equipamentos de Microlab Espida versão 2003 e Beatrice com sistema flash e pneumotacógrafo.

2. Por fim, veio-me a peça preambular para análise e deliberação, que noticia a utilização indevida e precária dos equipamentos acima descritos, prejudicando o atendimento à população.

3. Em análise perfunctória aos documentos que aportaram nesta Corte de Contas, remetidos pelo Ministério Público do Estado, por meio do ofício epigrafado, vejo que a Proemial representativa não preenche os requisitos objetivos de admissibilidade, conforme estabelecido nos artigos 79 e 80, do RIT/RO, razão pela qual dela não conheço.

4. Em análise prefacial, esta relatoria detecta a existência de Documento protocolado nesta Corte sob o n. 01616/2016, distribuído e autuado primeiramente e que possui objeto idêntico ao ora analisado, evidenciando, assim, litispendência.

É o breve escorço.

5. A nossa processualística civil é constituída por requisitos que iniciam e propulsionam a marcha processual. Dentre eles, podemos especificar os pressupostos processuais negativos, consubstanciados na litispendência e na coisa julgada, que impedem o desenvolvimento válido e regular do processo.

6. Nesse passo, em termos processuais, pode-se afirmar que a ação é composta por três elementos identificadores e individualizadores: 1) partes; 2) pedido e 3) causa de pedir. Quando todos esses elementos correspondem aos de outra ação proposta anteriormente, constitui-se em litispendência, o que reclama a extinção do processo por último autuado sem julgamento de mérito.

7. Assim, a litispendência é um dos pressupostos processuais negativos e significa a existência de dois ou mais processos concomitantemente, com as mesmas partes, mesmo pedido e idêntica causa de pedir. Este pressuposto processual negativo possui como fundamento o princípio da economia processual e a necessidade de se evitarem julgamentos conflitantes, o presente Documento n. 1614/16, também versando sobre os mesmos fatos, em resumo, existem dois processos com o mesmo objeto e buscando a mesma finalidade.

8. Com a autuação desses 2 (dois) documentos surge, portanto, a litispendência que, conforme entendimento dos doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição revista, ampliada e atualizada, São Paulo, Editora RT, 2006, p. 435), ocorre "quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato)".

9. A lei civil adjetiva, em seu artigo 300, §1º, define litispendência, nos seguintes termos: "Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". No seu §3º dispõe que "Há litispendência quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso".

10. Ao se constatar a existência de litispendência, o nosso Código de Processo Civil dá a solução:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

V – quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; (grifo nosso).

11. Uma análise perfunctória do comando inserto no dispositivo acima transcrito poderia levar ao entendimento (equivocado) de que o reconhecimento da litispendência depende de alegação por uma das partes.

12. No entanto, o §3º do mesmo artigo 267 confere poderes ao julgador para decretá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo prescindível, portanto, suscitação por alguma das partes.

13. Ex positis, DECIDO:

I - EXTINGUIR o expediente, protocolado sob o n. 01616/2016, sem resolução de mérito, arquivando-o, face a litispendência verificada, com fundamento no art. 267, V, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que:

2.1. Promova a publicação desta Decisão.

2.2. Cientifique à interessada do teor da decisão, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

2.3. Cientifique, via ofício (mãos próprias), o Secretário Estadual de Saúde para que adote providências pertinentes ao caso relatado nesta Decisão.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 568/2013/TCE-RO
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DESTINADOS AS SEGUINTE SECRETARIAS (SEMOSP, SEMER, CHEFIA DE GABINETE, SEMTAS, SEMAGRIP, SEMMA, SEMSAU, SEMED) - EXERC. 2011/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEL: Miguel Edson Hurtado Oreyai
ADVOGADO: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. RECOLHIMENTO. SALDO REMANESCENTE. RAZOABILIDADE. QUITAÇÃO A UM DOS RESPONSÁVEIS.

DM-GCJEPPM-TC 00229/16

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos, realizada no Município de Guajará-Mirim a pedido do Vereador do Ronald Fernandes de Almeida, para apuração de possíveis irregularidades no procedimento aquisitivo de combustível para atender diversas Secretarias Municipais nos exercícios de 2011 e 2012.

2. O Acórdão n.º 311/2016 – 1ª Câmara, ao tempo em que considerou ilegais os atos administrativos auditados, aplicou multa a diversos responsáveis, nesses termos:

I – Considerar ilegais os atos administrativos consistentes na aquisição de material de consumo (óleo diesel comum) em patamar superior às previsões do edital de pregão eletrônico n. 013/2012 e da ata de registro de preços n. 009/2012, preterindo-se o dever de licitar e descumprindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c art. 1º da Lei n. 8.666/1993; bem como na não implantação de sistema de controle de consumo de combustível, segundo as diretrizes fixadas no item IX do acórdão n. 87/2010-Pleno;

II – Aplicar multa a Miguel Edson Hurtado Oreyai, Ex-Secretário de Educação do Município de Guajará-Mirim, CPF n. 114.162.542-34, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, no patamar de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por haver ordenado as despesas relativas à aquisição de material de consumo (óleo diesel comum) em patamar superior às previsões do edital de pregão eletrônico n. 013/2012 e ata de registro de preços n. 009/2012, preterindo-se o dever de licitar e descumprindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c art. 1º da Lei n. 8.666/1993;

III – Aplicar multa a Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito do Município de Guajará-Mirim, CPF n. 000.967.172-20, com lastro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por não implantar sistema de controle de consumo de combustível, seguindo as diretrizes do item IX do acórdão n. 87/2010-Pleno e conforme determinado na decisão monocrática n. 128/2015;

3. Notificado acerca do Acórdão, o Senhor Miguel Edson Hurtado Oreyai encaminhou a esta Corte documento a bem de comprovar o pagamento da multa que, malgrado não esteja autenticado, fora confirmado o crédito à conta do FDI/TCERO, conforme manifestação do Corpo Instrutivo, fls. 707/708.

4. No Relatório Técnico consta, ainda, opinativo pela concessão de quitação, haja vista que, mesmo restando valor a recolher, este é considerado ínfimo.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o responsabilizada procedeu ao recolhimento da multa imputada no item II do Acórdão n.º 311/2016 – 1ª Câmara, restando, contudo um saldo de R\$ 41,16.

9. O déficit entre o imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso de ser perquirido, vez que os custos operacionais revelam-se superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro com o entendimento do Corpo Técnico.

10. Dessa forma, é de se conceder a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, bem como proceder à exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal.

11. Isto posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a Miguel Edson Hurtado Oreyal, consignado no item II do Acórdão n.º 311/2016 – 1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão ao responsável via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

III – Após, retornem os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos.

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Porto Velho, 29 de setembro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02652/03 - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Sobre possíveis irregularidades ocorridas na CMGM - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n.º 196/2010-Pleno.

JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim.

RESPONSÁVEIS: Aldemir Carneiro de Oliveira - CPF n.º 204.156.132-72.

Antônio Bento do Nascimento - CPF n.º 204.187.602-68.

Célio Targino de Melo - CPF n.º 537.929.124-49.

Elivando de Oliveira Brito - CPF n.º 389.830.282-20.

Ely Soares Noronha - CPF n.º 267.130.202-91.

Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro - CPF n.º 242.043.822-15.

Francisco Mercado Quintão - CPF n.º 114.176.252-87.

Francisco Airton Martins Procópio - CPF n.º 138.932.202-59.

Francisco Naife Costa da Silva - CPF n.º 162.780.622-91.

Francisco Xavier Gomes - CPF n.º 315.723.832-91.

Guerard Castro da Silva - CPF n.º 239.028.502-30.

Leonice da Silva Perez - CPF n.º 021.872.302-44.

Maria Otelina Nogueira Braga - CPF n.º 179.908.072-20.

Milciades Nobre do Nascimento - CPF n.º 078.977.662-68.

Rosildo Costa Lopes - CPF n.º 621.607.292-72.

Roberto de Oliveira Sá - CPF n.º 045.078.782-68.

Wanderley de Oliveira Brito - CPF n.º 204.131.062-68.

Walderly Fonseca Pimenta - CPF n.º 325.797.992-49.

Wellington Targino de Melo - CPF n.º 335.956.584-34.

Zedequias Morais Ferreira - CPF n.º 079.518.842-00.

ADVOGADOS: Dayan Saraiva de Albuquerque - OAB Nº. 1278-RO.

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00215/16

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS. VÁRIOS DEVEDORES. FASE DE COBRANÇA. OBSERVADA. DETERMINAÇÕES.

Trata-se da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n.º 196/2010-Pleno, em razão de indícios de dano ao erário em virtude de pagamento de diárias pelo Poder Legislativo de Guajará-Mirim, exercício 2001/2003, apreciada em 12.3.2015, ocasião em que, nos termos do

Acórdão n.º 8/2015-Pleno, a TCE foi julgada Irregular, com imputação de débito aos Senhores Antônio Bento do Nascimento, Célio Targino de Melo, Elivando de Oliveira Brito, Francisco Airton Martins Procópio, Francisco Mercado Quintão, Francisco Naife Costa da Silva, Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro, Francisco Xavier Gomes, Maria Otelina Nogueira Braga, Milciades Nobres do Nascimento, Rosildo Costa Lopes, Wanderley de Oliveira Brito, Wellington Targino de Melo e Zedequias Morais Ferreira, na qualidade de ex-Vereadores ou Servidores do Poder Legislativo Municipal.

2. Devidamente notificados e transcorrido o trânsito em julgado, sem o recolhimento dos débitos, o Departamento do Pleno expediu os Títulos Executivos de n.º 634/652, às fls. 1.692/1.722, em nome dos Responsáveis, à exceção do Senhor Francisco Airton Martins Procópio que recebeu Quitação com Baixa de Responsabilidade, por meio da DM-GCFCS-TC 00296/15, em 29.9.2015.

3. Conforme Certidão Técnica de fls. 1.745, após cadastramento no Sistema de Acompanhamento de Títulos Executivo - SATE, a documentação necessária à cobrança dos débitos foi remetida à Procuradora e ao Chefe do Poder Executivo de Guajará-Mirim, para adoção de providências.

4. Em face da Certidão de fls. 1.898, que dentre outras, observa a ausência de informações "acerca da situação atual dos parcelamentos firmados entre a Municipalidade e os Senhores Elivandro de Oliveira Brito (certidão de decisão n. 649/2015) e Zedequias Morais Ferreira (certidão de decisão n. 652/2015)," os autos foram remetidos a este Gabinete para conhecimento e deliberação.

São esses, em síntese, os fatos.

5. Compulsado os autos verifica-se que foram adotadas providências em relação aos débitos imputados por meio do Acórdão n.º 8/2015-Pleno, conforme a seguir:

I- Responsáveis que já tiverem a Quitação por parte desta Corte:

ACÓRDÃO Nº 08/2015-PLENO

ITEM RESPONSÁVEL (IS) TÍTULO SITUAÇÃO ATUAL

XVIII Francisco Airton Martins Procópio solidariamente com Wanderley de Oliveira Brito - Quitação

DM-GCFCS 00269/15

II Antônio Bento do Nascimento 634/2015 Quitação DM-GCFCS 00133/16

II- Débitos em Execução Fiscal:

III Wanderley de Oliveira Brito solidariamente com Antônio Bento do Nascimento 649/2015 Execução Proc. n.º 7001192-53.2016.822.0015

VII Célio Targino de Melo solidariamente com Antônio Bento do Nascimento 635/2015 Execução Proc. n.º 7001161-33.2016.822.0015

XI Francisco Xavier Gomes solidariamente com Antônio Bento do Nascimento 642/2015 Execução Proc. n.º 7001202-97.2016.822.0015

XII Wanderley de Oliveira Brito 650/2015 Execução Proc. n.º 7001050-49.2016.822.0015

XIV Milciades Nobres do Nascimento solidariamente com Wanderley de Oliveira Brito 646/2015 Execução Proc. n.º 7001049-64.2016.822.0015

XV Francisco Naife Costa da Silva solidariamente com Wanderley de Oliveira Brito 640/2015 Execução Proc. n.º 7001158-78.2016.822.0015

XVI Célio Targino de Melo solidariamente com Wanderley de Oliveira Brito 636/2015 Execução Proc. nº 7001160-48.2016.822.0015

XX Wellington Targino de Melo solidariamente com Wanderley de Oliveira Brito 651/2015 Execução Proc. nº 7001201-15.2016.822.0015

VI Milciades Nobres do Nascimento solidariamente com Antônio Bento do Nascimento 645/2015 Execução Proc. nº 7001159-63.2016.822.0015

III- Informações novas trazidas pela documentação protocolizada sob o nº 10351/16, encaminhada pelo Ofício nº 070/PROGEM/2016, subscrito pelo Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim - Dr. Dyan Roberto dos Santos Cavalcante:

ACÓRDÃO N° 08/2015-PLENO

ITEM RESPONSÁVEL (IS) TITULO SITUAÇÃO ATUAL

IV Francisco Mercado Quintão solidariamente com Antônio Bento do Nascimento 638/2015 Parcelamento junto ao Município em 20 vezes conf. Doc. fls. 1.875/1.877.

XIII Francisco Mercado Quintão solidariamente com Wanderley de Oliveira Brito 639/2015 Parcelamento junto ao Município em 20 vezes conf. Doc. fls. 1.875/1.877.

IX Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro solidariamente com Antônio Bento do Nascimento 641/2015 CDA 12/2016. Protesto Tabelionato de Guajará-Mirim. Fls. 1.883/1.885.

X Maria Otelina Nogueira Braga solidariamente com Antônio Bento do Nascimento 643/2015 Parcelamento junto ao Município em 24 vezes conf. Doc. fls. 1.886/1.888.

XXI Maria Otelina Nogueira Braga solidariamente com Wanderley de Oliveira Brito 644/2015 Parcelamento junto ao Município em 36 vezes conf. Doc. fls. 1.889/1.892.

VIII Rosildo Costa Lopes solidariamente com Antônio Bento do Nascimento 647/2015 Parcelamento junto ao Município em 18 vezes conf. Doc. fls. 1.893/1.897.

XVII Rosildo Costa Lopes solidariamente com Wanderley de Oliveira Brito 648/2015 Parcelamento junto ao Município em 18 vezes conf. Doc. fls. 1.893/1.897.

IV- Parcelamentos que necessitam verificar o adimplemento:

XIX Zedequias Morais Ferreira solidariamente com Wanderley de Oliveira Brito 652/2015 Parcelamento junto a Administração em 22.03.16

V Elivando de Oliveira Brito solidariamente com Antônio Bento do Nascimento 637/2015 Parcelamento junto a Administração em 17.6.15

6. Pois bem, diante da necessidade de verificar o adimplemento dos parcelamentos listados no item IV, acima, em 27.9.2016, a Assessoria deste Gabinete contactou a SEFAZ do Município, setor de arrecadação, por meio do telefone 98426 9332, falou com Servidora Dara, a qual informou que o parcelamento do Senhor Zedequias Morais Ferreira, CPF nº 079.518.842-00, cadastrado sob o nº 260783, conforme documentação de fls. 1.842/1.846, encontra-se com as parcelas em dia.

7. Quanto ao Parcelamento nº 244071, fls. 1.637/1.638, firmado entre o Município e o Senhor Elivando de Oliveira Brito, CPF nº 389.830.282-20, os demonstrativos impressos, fls. 1.906/1.914, demonstram que as parcelas com vencimentos em 17/7, 17/8 e 17/9/2016 estão em aberto.

7.1. Entretanto, a citada Servidora informou, via e-mail, fls. 1.916/1.918, que estão em aberto somente as parcelas com vencimento em 17/8 e 17/9/2016.

7.2. Dessa forma, imperativo a adoção de medidas por parte do Município para a cobrança das parcelas ou, se necessário, o cancelamento do parcelamento para execução fiscal dos débitos em aberto.

8. Assim, considerando a necessidade de adoção de medidas à proteção do erário, face o débito imputado ao Senhor Elivando de Oliveira Brito, quando da prolação do Acórdão nº 8/2015-Pleno, DECIDO:

I. Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-Dead, que encaminhe cópia desta Decisão à Senhora Aleide da Silva Fernandes, Secretária Municipal de Fazenda de Guajará-Mirim, para conhecimento e providências necessárias;

II. Determinar à Senhora Aleide da Silva Fernandes, Secretária Municipal de Fazenda de Guajará-Mirim, que notifique o Responsável Elivando de Oliveira Brito, CPF nº 389.830.282-20, quanto à necessidade de atualizar o parcelamento cadastrado naquele Poder Executivo sob o nº 244071, sob pena de cancelamento do parcelamento, implicando em execução fiscal e demais medidas visando a proteção do erário municipal;

III. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Senhora Aleide da Silva Fernandes, Secretária Municipal de Fazenda de Guajará-Mirim, comprove a este Tribunal o cumprimento do item II retro, sob pena de responsabilização solidária no débito apurado, bem como de descumprimento à determinação desta Corte, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996;

IV. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação para que o Senhor Elivando de Oliveira Brito, CPF nº 389.830.282-20, apresente a esta Corte comprovantes de recolhimento de forma a colocar em dias o parcelamento nº 244071, sob pena de cancelamento do parcelamento, implicando em execução fiscal e demais medidas visando a proteção do erário municipal;

V. Dar ciência aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão;

VI. Exauridos os prazos fixados, retornem os autos a este Gabinete para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Jarú

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N.: 12.295/2016
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação – supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 87/PMJ/2016
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Jarú
INTERESSADO: Better Tech Informática e Serviços de Automação Ltda
CNPJ n. 07.114.391/0001-14
RESPONSÁVEIS: Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
Silmar Lacerda Soares, CPF n. 408.344.842-34
Pregoeiro Municipal
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

00249/16-DM-GCBAA-TC

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 87/PMJ/2016. Requisição de cancelamento do prélio. Juízo de Admissibilidade. Não atendimento dos requisitos. Cientificações. Arquivamento.

Trata-se de expediente protocolado na Corte sob o n. 12.295/2016, encaminhado pela empresa Better Tech Informática e Serviços de Automação Ltda., CNPJ n. 07.114.391/0001-14, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 87/PMJ/2016, que tem por objeto a contratação de empresa visando à locação de software de gestão administrativa e financeira para o Poder Executivo Municipal de Jaru bem como do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU-PREVI), na modalidade de licença por direito de uso, serviços de suporte técnico, manutenção do ambiente de produção, instalação e configuração de toda a solução ofertada nos servidores disponibilizados por aquele Poder, com as adequações necessárias.

2. Em suma, depreende-se da inicial que estariam ocorrendo as seguintes irregularidades: 1 – Licitação realizada de forma global, para atender tanto o Poder Executivo Municipal de Jaru como o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos daquele Município, sendo que não poderia pois a primeira é da administração direta e a segunda indireta (Autarquia); 2 – O certame estaria sendo utilizado para fugir dos 2% (dois por cento) das despesas administrativas, no caso do JARU-PREVI; 3 – A despesa do RPPS só poderia ser paga pelo Poder Executivo Municipal fosse um Fundo Municipal da Administração Direta.

3. A empresa Better Tech alega ainda que teria questionado formalmente o Pregoeiro responsável pela condução do certame, antes da sessão inaugural, sobre as citadas impropriedades, sendo assim respondido:

Em consulta a Secretaria de Administração (autora do projeto), não obtive uma resposta conclusiva a respeito.

Portanto, mantenho todas as condições do certame, sendo que eventuais alterações nesse sentido serão resolvidos pela referida secretaria, visto que este Pregoeiro detém de subsídios para tanto.

4. Diante disso, a representante requer o cancelamento da licitação em epígrafe, pois, a seu ver, as inconsistências supramencionadas diminuem a concorrência.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Preliminarmente, impende destacar que a empresa Better Tech Informática e Serviços de Automação Ltda., nada obstante tenha noticiado as referidas irregularidades à Corte, não fez juntada de nenhum documento de suporte como, por exemplo, cópia do Edital de Pregão Eletrônico questionado, bem como do pedido de esclarecimentos e documento de respostas do Pregoeiro Municipal, e de provas que tais situações resultam em prejuízo à concorrência.

7. Além disso, em pesquisa realizada no sítio eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br verifica-se que o certame em questão teve a sua sessão inaugural realizada no dia 21.9.2016, às 10 h 10 min (horário de Brasília – DF), tendo inclusive encerrado a fase de disputa dos lances, sagrando-se vencedora a empresa Pública Serviços Ltda. – EPP, por ter ofertado o valor global de R\$ 459.600,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil e seiscentos reais) .

8. Feitas essas breves digressões, passa-se ao exame de admissibilidade da petição inicial.

9. Pelo que se vê, a empresa Better Tech é parte legítima para interpor representação perante este Tribunal de Contas, consoante previsão inserta no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, reproduzida

no art. 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1996.

10. Ademais, observa-se que a peça vestibular refere-se a possíveis impropriedades cometidas pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, o qual é jurisdicionado desta Corte, bem como se encontra redigida em linguagem clara e objetiva, e contém o nome legível dos supostos sócios proprietários da empresa Better Tech (não foram juntadas cópias de documentos da empresa, v.g., contratos e carteiras de identificação dos sócios), no caso, Luiz Paulo Trevisan e Ronaldo Pauli da Gama Pereira, atendendo, portanto, a parte inicial do art. 80, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

11. Entrementes, não há informações na inicial sobre o endereço da empresa Better Tech e tampouco dos indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada, vez que se encontra desacompanhada de documentos de suporte, necessários para cotejar a verossimilhança dos argumentos expendidos.

12. Desse modo, não é possível receber a peça exordial como Representação, vez que não preenche a parte final do art. 80, caput, do RITCE-RO.

13. Ex positis, DECIDO:

I – Não Conhecer da Representação formulada pela empresa Better Tech Informática e Serviços de Automação Ltda., CNPJ n. 07.114.391/0001-14, protocolada na Corte sob o n. 12.295/2016, vez que não preenche os requisitos de admissibilidade para ser aceita, prescritos no art. 80, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta decisão;

2.2 - Cientifique (via ofício mãos próprias ou e-mail) o Chefe do Poder Executivo Municipal, Inaldo Pedro Alves, o Pregoeiro Municipal, Silmar Lacerda Soares, sobre o teor desta decisão, remetendo-lhes cópia da representação da empresa Better Tech Informática e Serviços de Automação Ltda. (protocolo n. 12.295/2016).

2.3 – Cientifique (via ofício mãos próprias ou e-mail) os representantes da empresa Better Tech Informática e Serviços de Automação Ltda., Luiz Paulo Trevisan e Ronaldo Pauli da Gama Pereira, sobre o teor desta decisão, os quais, caso queiram, poderão interpor representação observando rigorosamente os requisitos previstos no art. 80, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2.4 – Cientifique igualmente o Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão.

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 4.758/2012/TCE-RO
ASSUNTO: Parcelamento de Débito – PROC. 1021/97 – ACÓRDÃO
201/1999
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova Brasilândia

RESPONSÁVEL: Valdomiro Antunes de Souza
 ADVOGADO: Sem advogado
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. RECOLHIMENTO. SALDO REMANESCENTE. VALOR ÍNFINO. RAZOABILIDADE. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00228/16

1. Trata-se de Parcelamento de Multa subscrito pelo Senhor Valdomiro Antunes de Souza.
2. O Acórdão n.º 201/99, carreado no Processo n.º 1.021/1997/TCE-RO, imputou-lhe multa no valor originário de R\$ 1.250,00.
3. Ocorre que, por equívoco, o requerente recolheu este valor aos cofres do Município de Nova Brasilândia, em vez de ao Fundo de Desenvolvimento Institucional.
4. Por esse motivo, às fls. 533 dos autos originários, fora carreado o Demonstrativo de Débito no qual constava o valor inadimplido, corrigido monetariamente, bem como acrescido juros.
5. Por consequência, o Senhor Valdomiro encaminhou expediente no qual solicitou o parcelamento em 36 vezes do valor originário atualizado monetariamente e acrescido dos demais consectários legais.
6. O Conselheiro Relator à época, por meio da Decisão n.º 120/2013/GCESS (fls. 40/41), concedeu o parcelamento em 25 vezes.
7. O peticionante encaminhou a esta corte os comprovantes de recolhimento, restando, contudo, R\$ 2.663,73 a adimplir.
8. Por isso, fora lançada a Decisão n.º 192/2015/GCESS (fls. 120/123), a qual notificou o responsável para que procedesse ao recolhimento do saldo remanescente.
9. Em resposta ao Ofício a si encaminhado, requereu parcelamento do saldo remanescente, concedido através da Decisão n.º 237/2015/GCESS (fls. 151/153).
10. Procedida à prestação de contas, os autos foram encaminhados ao Controle Externo, que em sua manifestação (fls. 185/187) opinou pela expedição de quitação, em que pese restar um saldo devedor no valor de R\$ 214,11.
11. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.
12. É o necessário a relatar.
13. Decido.
14. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o responsabilizado procedeu ao recolhimento do débito imputado no item II do Acórdão n.º 201/99 à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCERO, restando, contudo um saldo de R\$ 214,11.
15. O déficit entre o imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso de ser perquirido, vez que os custos operacionais revelam-se superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro com o entendimento do Corpo Técnico.
16. Dessa forma, é de se conceder a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, bem como proceder à exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal.

17. Isto posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a Valdomiro Antunes de Souza, consignado no item II do Acórdão n.º 201/99, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão ao responsável via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

III – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.007/2016/TCE-RO.
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Análise do Processo Administrativo n. 07.0087.003/2015.
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
 INTERESSADOS: Senhor Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352-15, Secretário Municipal de Administração; Senhor Wilson Hidekazu Kohorata, CPF n. 310.040.086-00, Diretor do Departamento de Recursos de Informática.
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 284/2016/GCWSC

1. Trata-se de Pedidos de Dilação de Prazo formulados pelos Senhores Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, e Wilson Hidekazu Kohorata - CPF n. 310.040.086-00, via petições incidentais, registradas sob os Protocolos ns. 12.479/16 e 12.46/16, respectivamente.
2. Sustentam os requerentes, em suma, que melhor articularem e instruírem as suas defesas a serem apresentadas se faz necessário dilatar o prazo para apresentação das suas justificativas, por mais quinze dias.
3. Os pedidos em voga não foram instruídos com quaisquer documentos.
4. O Departamento da 2ª Câmara certificou, à fl. n. 2.193, que o prazo para apresentação de defesas ainda não se iniciou.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6. Assento, de início, que o presente pedido de dilação de prazo há de ser indeferido, em razão de que sequer ainda começou a fruir o prazo, para que os interessados apresentem as defesas/justificativas, decorrendo disso, com efeito, a inexistência de justa causa para os requerimentos em tela.
7. Esclareça-se que, nos termos do disposto no art. 97, § 1º, do RITCE-RO, o prazo de defesa iniciar-se-á da data de juntada aos autos do último mandado cumprido. Tendo em vista que ainda pendem de cumprimento alguns mandados, o prazo ofertado para apresentação de justificativas sequer se iniciou, conforme se denota da Certidão, à fl. n. 2.193.

8. Destarte, em razão da fruição natural do prazo fixado nos respectivos mandados permanecer incólume, o indeferimento dos pedidos formulados pelos peticionantes é medida que se impõe.

9. De qualquer sorte, cabe ressaltar que a dilação de prazo próprio só é juridicamente possível quando for, clarividente, demonstrada a justa causa, que se concretiza pela presença de caso fortuito ou força maior; no caso em apreço, permissa venia, os requerentes não demonstraram a existência concreta de um desses institutos precitados, e limitaram-se a narrar a ocorrência de fatos ordinatórios, típicos da atividade administrativa, sob os quais não incide a excepcionalidade factual necessária para que o julgador afaste o prazo da lei e, por consequência, venha fixar outro.

10. Nesse sentido, é assente a jurisprudência deste Tribunal de Contas, in verbis:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 249/2016/GCWCS

[...]

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelos responsáveis, os Senhores JOSÉ IRACY MACÁRIO BARROS, DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO, ELBER ROGÉRIO JUCÁ DA SILVA, JARBAS CARVALHO DOS SANTOS e CARLOS JACÓ AIRES CORREA JÚNIOR, nas peças protocolizadas sob os ns. 11015/16 e 11086/16, respectivamente, mantendo, por conseguinte, inalterada a eficácia irradiada pela Decisão Monocrática n. 194/2016/GCWCS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 086/2016/GCWCS

[...]

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados:

I - INDEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pela Senhora Liana Silva Pedraça de Souza, CPF n. 591.840.942-49, ex-Técnica em Contabilidade, da Fundação Cultural do Município de Porto Velho-RO, em razão de ainda não ter se iniciada a contagem de prazo para o exercício do direito de defesa o que só ocorrerá quando da juntada aos autos do último Aviso de Recebimento ou mandado citatório cumprido, nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 97, do RITC-RO;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 261/2016/GCWCS

[...]

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelo Senhor João Luiz de Souza Lopes, CPF 080.844.672-04, Engenheiro Eletricista, via petição incidental, registrada sob o Protocolo n. 11808/16, tendo em vista que a fruição do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa, fixado na Decisão Monocrática n. 219/2016/GCWCS, às fls. ns. 670 a 678, iniciou-se somente na presente data, 12 de setembro de 2016, conforme Certidão, à fl. n. 687, bem como por não vislumbrar, na espécie, justa causa no prefalado pedido; (sic) (grifos no original)

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR as dilações de prazo requeridas pelos Senhores Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, e Wilson Hidekazu Kohorata - CPF n. 310.040.086-00, via petições incidentais, registradas sob os Protocolos ns. 12.479/16 e 12.46/16, respectivamente, tendo em vista que a fruição do prazo de 15 (quinze) dias fixados, para apresentação de defesas, sequer ainda se iniciou, conforme se denota da Certidão, à fl. n. 2.193, inexistindo, portanto, justa causa para os prefalados pedidos;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, via DOeTCE-RO, aos interessados em testilha e aos demais responsáveis, a saber:

- a) Senhor Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15;
- b) Senhor Wilson Hidekazu Kohorata - CPF n. 310.040.086-00;
- c) Diógenes Pereira Machado, CPF n. 907.714.862-00;
- d) Renato Carlos Vinente da Silva, CPF n. 158.471.738-65;
- e) Éverton Noronha Bilio, CPF n. 889.291.67268;
- f) Crystiane Angélica Briel de Mello, CPF n. 588.600.962-00.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRE-SE;

V - A ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRE as determinações insertas na presente Decisão e, após, remetam os autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das demais providências, notadamente, com vistas ao cumprimento dos mandados ainda pendentes e, conseqüente, controle do prazo assinalado para apresentação das defesas. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 28 de Setembro de 2016.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.363/2016/TCE-RO.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 79/PGM/13, atinente à contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia elétrica e construção, em caráter de emergência.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS: Senhor João Luiz de Souza Lopes, CPF 080.844.672-04, Engenheiro fiscal da obra;

Senhor Raimundo Reydson B. de Oliveira, CPF 778.867.552-00, Assessor de Gabinete do Prefeito de Porto Velho-RO;

Senhor Rogério dos Santos, CPF 698.183.712-91, Engenheiro Eletricista, autor do projeto básico;

Senhor Ronis da Silva Chaves, CPF 853.237.722-04, Chefe da Divisão de Apoio Técnico;

Senhora Maria de Fátima Pedrozo do Amaral, CPF 823.439.428-20, Chefe Adjunta do Gabinete do Prefeito de Porto Velho-RO.

ADVOGADOS: Dra. Cristiane Silva Pavin, OAB/SP n. 352.734;

Dr. Nelson Canedo Motta, OAB/RO n. 2.721;

Escritório Nelson Canedo Sociedade Individual OAB/RO n. 055/ 2016.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 285/2016/GCWCS

1. Trata-se de Pedidos de Dilações de Prazos formulados pelos Senhores Ronis da Silva Chaves, CPF n. 853.237.722-04, Chefe da Divisão de Apoio Técnico, e Raimundo Reydson B. de Oliveira, CPF n. 778.867.552-00, Assessor de Gabinete do Prefeito de Porto Velho-RO, via petições incidentais, registradas sob os Protocolos ns. 12.543/16 e 12.544 , respectivamente.

2. Sustentam os requerentes em testilha, que solicitaram um laudo pericial, com o fim de se esclarecer a contratação dos serviços prestados, o que, segundo os interessados, seria fundamental para instrumentalização de suas defesas.

3. Os pedidos em voga não foram instruídos com qualquer documento.

4. O Departamento da 2ª Câmara certificou, à fl. n. 687, que o prazo para apresentação das defesas iniciou-se em 12 de setembro de 2016, e que se findaria em 26 de setembro de 2016.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6. Assento, de início, que os presentes pedidos de dilações de prazo não de ser indeferidos, por não se vislumbrar, na espécie, justa causa a fundamentar a prorrogação do prazo fixado para apresentação de defesa, uma vez que as petições manejadas pelos interessados sequer foram instrumentalizados com documentos hábeis a provar o que alegaram.

7. A dilação de prazo próprio só é juridicamente possível quando for, clarividente, demonstrada a justa causa, que se concretiza pela presença de caso fortuito ou força maior.

8. In casu, permissa venia, os requerentes não demonstraram minimamente a existência concreta de um dos institutos referenciados em linhas precedentes, pois limitaram-se a narrar, de forma genérica, que “foi solicitado um laudo pericial”, quer dizer, sequer aduzem quem solicitou, quem está fazendo, e/ou qual é objeto de tal laudo, bem como não instrumentalizaram as petições em testilha com documentos hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, o que alegaram, isto é, não se desincumbiram do ônus processual de provar o que argumentaram, em contrariedade com a dicção inserta no art. 373, inciso I, do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos desta Corte, a teor do art. 99-A da LC n. 156, de 1996 .

9. A não-evidenciação cabal dos fatos alegados nas petições de que se cuida, prejudica a aferição responsável da incidência ou não de alguma situação factual, capaz de atrair a excepcionalíssima dilação de prazo requeridas, razão pela qual devem ser indeferidos, por não se abstrair, na espécie, justa causa para os pedidos realizados, notadamente porque os interessados não se desincumbiram do ônus processual de provarem o que alegaram, em desatenção a norma constante do art. 373, inciso I, do CPC.

10. Assim já me manifestei ao prolatar a Decisão Monocrática n. 261/2016/GCWCS, às fls. ns. 688 a 693, por meio da qual se indeferiu o pedido de dilação de prazo formulado pelo Senhor João Luiz de Souza Lopes, CPF 080.844.672-04, Engenheiro Eletricista, registrada sob o Protocolo n. 11808/16 , por não ter sido demonstrada a justa causa a demandar a prorrogação de prazo pretendida, dentre outros fundamentos. A propósito, in verbis:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 261/2016/GCWCS

[...]

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelo Senhor João Luiz de Souza Lopes, CPF 080.844.672-04, Engenheiro Eletricista, via petição incidental, registrada sob o Protocolo n. 11808/16 , tendo em vista que a fruição do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa, fixado na Decisão Monocrática n. 219/2016/GCWCS, às fls. ns. 670 a 678, iniciou-se somente na presente data, 12 de setembro de 2016, conforme Certidão, à fl. n. 687, bem como por não vislumbrar, na espécie, justa causa no prefalado pedido; (sic) (grifou-se)

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR as dilações de prazos requeridas pelos Senhores Ronis da Silva Chaves, CPF n. 853.237.722-04, Chefe da Divisão de Apoio Técnico, e Raimundo Reydson B. de Oliveira, CPF n. 778.867.552-00, Assessor de Gabinete do Prefeito de Porto Velho-RO, via petições incidentais, registradas sob os Protocolos ns. 12.543/16 e 12.544 , respectivamente, por não se abstrair, na espécie, justa causa para os pedidos realizados, notadamente porque os interessados não se desincumbiram do ônus processual de provarem o que alegaram, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, cuja aplicação é subsidiária nos feitos desta Corte de Contas, a teor do art. 99-A da LC n. 154, de 1996;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, via DOeTCE-RO, aos peticionantes, demais responsáveis e advogados, a saber:

a) Senhor João Luiz de Souza Lopes, CPF 080.844.672-04, Engenheiro fiscal da obra;

b) Senhor Raimundo Reydson B. de Oliveira, CPF 778.867.552-00, Assessor de Gabinete do Prefeito de Porto Velho-RO;

c) Senhor Rogério dos Santos, CPF 698.183.712-91, Engenheiro Eletricista, autor do projeto básico;

d) Senhor Ronis da Silva Chaves, CPF 853.237.722-04, Chefe da Divisão de Apoio Técnico;

e) Senhora Maria de Fátima Pedrozo do Amaral, CPF 823.439.428-20, Chefe Adjunta do Gabinete do Prefeito de Porto Velho-RO;

f) Dra. Cristiane Silva Pavin, OAB/SP n. 352.734;

g) Dr. Nelson Canedo Motta, OAB/RO n. 2.721;

h) Escritório Nelson Canedo Sociedade Individual OAB/RO n. 055/ 2016.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRA-SE;

V - A ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações insertas na presente Decisão, e remeta, após, ao Departamento da 2ª Câmara para eventual adoção de sua alçada, com vistas ao aperfeiçoamento processual do vertente feito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 28 de Setembro de 2016.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Rio Crespo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 1377/2016 – TCE/RO
 UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
 ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA (ACORDÃO Nº 78/2015 – 2ª CÂMARA, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 2837/2013/TCE-RO)
 QUITAÇÃO DE MULTA – BAIXA DE RESPONSABILIDADE
 RESPONSÁVEL: JOÃO MIGUEL RODRIGUES – VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO (CPF Nº 106.758.172-34)
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

(...)

DM-GCVCS-TC 00259/2016

ACORDÃO Nº 78/2015 - 2ª CÂMARA. MULTA. PARCELAMENTO EM FAVOR DO SENHOR JOÃO MIGUEL RODRIGUES. RECOLHIMENTO DE TRÊS PARCELAS MENSIS. SALDO DEVEDOR. BAIXA MATERIALIDADE. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ, DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DO INTERESSADO.

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor João Miguel Rodrigues – CPF nº 106.758.172-34 – na qualidade de Vereador da Câmara Municipal de Rio Crespo, referente à multa que lhe fora imputada por meio do item II do Acórdão nº 78/2015 – 2ª Câmara, Processo nº 2837/2013, correspondente a R\$1.620,00, cujo valor corrigido monetariamente corresponde a R\$ 1.899,93 (um mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), devidamente recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor João Miguel Rodrigues (CPF: 106.758.172-34);

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao DEAD para que adote as medidas de APENSAMENTO destes autos ao Processo Principal de nº 2837/2013/TCER, lavrando-se nos autos principais a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação;

IV. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se a presente decisão;

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 RELATOR

Atos da Presidência

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 915, 28 de setembro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 66, inc. VI da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando n. 0440/2016-SGCE, de 21.8.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem Comissão Gestora dos trabalhos afetos à realização Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar dos municípios do Estado de Rondônia, com o objetivo de apresentar diagnóstico sobre a qualidade e regularidade dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal de Rondônia (período 2015 a 2016).

Cad.	Servidor	Cargo	Atribuição
62	Francisco Barbosa Rodrigues	Auditor de Controle Externo/Secretário Executivo	Supervisor-Geral
487	Rodolfo Fernandes Kezerle	Auditor de Controle Externo/Assessor IV	Gerente-Geral
270	Moisés Rodrigues Lopes	Técnico de Controle Externo/Secretário Regional	Gerente Regional
472	Helton Rogério Pinheiro Bentes	Auditor de Controle Externo/Secretário Regional	Gerente Regional
361	Demétrius Chaves Levino de Oliveira	Auditor de Controle Externo/Secretário Regional	Gerente Regional
433	Gilmar Alves dos Santos	Auditor de Controle Externo/Secretário Regional	Gerente Regional
404	Oscar Carlos das Neves Lebre	Auditor de Controle Externo/Secretário Regional	Gerente Regional

Art. 2º Esta Portaria vigorará no período de 26.9.2016 a 31.3.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 909, 23 de setembro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 98/2016/SELICON, de 14.9.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, cadastro n. 990204, para, nos períodos de 17 a 23.3.2016 e 28.3 a 6.4.2016, substituir a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, cadastro n. 990562, no cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, em virtude de licença médica da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 912, 26 de setembro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 433/2016-SEGESP, de 19.9.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Agente Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, no período de 20 e 23.9.2016, substituir a servidora CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, no cargo em comissão de Secretária de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de participação da titular no "VIII Simpósio Nacional One Cursos: Questões Polêmicas da Legislação de Pessoal, Aposentadorias e Pensões", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 913, 26 de setembro de 2016.

Aprova o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP Estendido até o 7º nível de classificação, de utilização obrigatória por todos os Poderes e Órgãos estaduais e municipais do Estado de Rondônia, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais e com fundamento nos artigos 66 da Lei Complementar nº 154/96, 187 do Regimento Interno e 7º, II da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO/2006;

Considerando o objetivo nacional de convergência da contabilidade aplicada ao setor público às normas internacionais;

Considerando que a plena utilização do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, implica uniformização e padronização das práticas contábeis no Estado e nos municípios de Rondônia, permitindo maior transparência e uma melhor compreensão entre as diferenças e similaridades nos registros orçamentários, financeiros e patrimoniais de seus entes jurisdicionados;

Considerando a necessidade de consolidação das contas públicas nacionais, permitindo assim a elaboração do Balanço do Setor Público Nacional previsto no inciso VII do art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, e

Considerando que a atualização do SIGAP – Contas Anuais e do SIGAP – Contábil, alinhados ao Plano Estratégico desta Corte de Contas, serão realizados a partir das atualizações realizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no PCASP Estendido para o exercício de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP Estendido até o 7º nível de classificação, de utilização obrigatória por todos os Poderes e Órgãos estaduais e municipais do Estado de Rondônia, para

a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis, conforme a versão atualizada do Anexo III da Instrução de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC 00) da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a partir do exercício financeiro de 2017, nos termos do Anexo desta Portaria.

Art. 2º O plano de contas padrão e suas atualizações, a serem adotados a partir do exercício financeiro de 2017, atenderão à estrutura e especificações conceituais do PCASP, na versão estendida e serão disponibilizados na área do SIGAP – Módulo Contábil.

Art. 3º As regras de padronização e os leiautes, os quais contêm as tabelas com as especificações, os formatos dos dados a serem incluídos e as regras de importação para o SIGAP – Módulo Contábil serão adequadas, conforme o caso, e divulgadas oportunamente no Portal do SIGAP na página da internet do TCE/RO.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

**Atos da Secretaria-Geral de Administração e
Planejamento**
Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2016/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretaria-Geral de Administração, Processo 2204/2016/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 13/10/2016, horário: 09 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de 750 cordões personalizados para crachás, de 750 CARTÕES DE PROXIMIDADE – SMART CARD, sem contato, padrão mifare 1Kb, com prazo validade permanente, que serão utilizados como crachás de identificação funcional de servidores, estagiários e visitantes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como, 750 Porta Crachás, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do Termo de Referência – Anexo II do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 9.397,50 (nove mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2016.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro